

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Publicado no Diário Oficial nº 3.395

Dispõe sobre a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado -GAECO.

§ 1º O GAECO, diretamente subordinado ao Procurador Geral de Justiça, tem sede na Capital e atribuições em todo o território do Tocantins.

§ 2º O GAECO atuará de forma integrada, funcionará em instalações próprias e contará com equipamentos, mobiliários, armamentos e veículos necessários ao desempenho de suas atribuições e da Política Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º O GAECO é composto, no mínimo, por três membros do Ministério Público.

*§ 1º O GAECO e as respectivas áreas inerentes ao sistema de segurança institucional e de inteligência, tem sede na Capital e atribuições em todo território do Tocantins, e são subordinados ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, em ato próprio, designar seus coordenadores.

**§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 96, de 9/04/2015.*

~~§ 1º No ato de designação, o Procurador Geral de Justiça consignará eventual prejuízo das atribuições nas respectivas Procuradorias ou Promotorias de Justiça.~~

*§ 2º O GAECO é coordenado por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para atuação com exclusividade.”

**§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 96, de 9/04/2015*

~~§ 2º O GAECO é coordenado por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça.~~

Art. 3º O Procurador Geral de Justiça proporcionará ao GAECO a estrutura e os recursos técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento, de acordo com as disponibilidades do Ministério Público.

Art. 4º Os membros do Ministério Público designados para integrarem o GAECO tem atribuições para, em conjunto ou individualmente, mediante distribuição:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

*II - requisitar e acompanhar inquéritos policiais;

~~II - requisitar e conduzir inquéritos policiais;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011.*

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

- IV - officiar nas representações;
- V - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;
- VI - formar e manter bancos de dados atualizados sobre o funcionamento das organizações criminosas;
- *VII - requisitar diretamente de órgãos públicos informações necessárias à consecução de suas atividades;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011.*

~~VII - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;~~

- *VIII - oferecer denúncia, perante o juízo competente, podendo funcionar em todas as fases da persecução penal até decisão final;

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei Complementar nº 96, de 9/04/2015.*

~~VIII - oferecer denúncia, perante o juízo competente, funcionando em todas as fases da persecução penal até decisão final;~~

- IX - requerer o arquivamento do inquérito policial, perante o juízo competente, de acordo com o artigo 28 do CPP;

- IX - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal;

- X - participar de cursos de capacitação de atividades de investigação e segurança de comunicações;

- XI - participar das atividades do Grupo Nacional de Combate as Organizações Criminosas - GNCOC, interagindo com os demais membros e propiciando a troca segura de informações;

- XII - prestar apoio, com atividades investigatórias, aos demais órgãos de execução do Ministério Público, quando solicitado.

Parágrafo único. Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

Art. 5º As atribuições do GAECO não impedem a atuação dos demais membros do Ministério Público, no âmbito das respectivas esferas de atribuições, no tocante ao combate às atividades de organizações criminosas, podendo os mesmos se valerem de dados, informações ou subsídios disponibilizados pelo Grupo Especial.

§ 1º Os membros do Ministério Público referidos no *caput* deste artigo poderão optar pela atuação em conjunto com o GAECO, sempre em atenção ao princípio do Promotor Natural.

§ 2º No interesse institucional, pode o Procurador Geral de Justiça, com a anuência do membro do Ministério Público titular, designar integrante do GAECO para funcionar em feito determinado de atribuição daquele, art. 24 da Lei nº. 8.625/93.

§ 3º A negativa de concordância, na hipótese do artigo anterior, não desobriga o membro do Ministério Público de disponibilizar ao GAECO os dados e informações constantes de processo ou procedimento sob sua responsabilidade.

Art. 6º O GAECO pode encaminhar procedimentos preparatórios, inquéritos policiais ou quaisquer peças informativas ao membro do Ministério Público com atribuições no local determinado pelas regras de competência, o qual procede na forma da Lei.

Art. 7º Os inquéritos policiais e as ações penais em andamento continuarão na esfera de atribuições dos órgãos do Ministério Público que neles oficiaram, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 8º Qualquer autoridade que no exercício de suas funções verificar a existência de indícios de atuação de organização criminosa deve enviar cópias de autos e peças de informação ao GAECO para a tomada de providências cabíveis.

~~Art. 9º O controle externo difuso e concentrado da atividade policial é exercido consoante disciplina a Resolução nº 20/2007, artigo 3º, inciso I e II, do Conselho Nacional do Ministério Público. (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~§ 1º Incumbe ao GAECO o controle externo concentrado nas hipóteses compreendidas no art. 13 da presente lei, em que haja indícios de participação de policiais civis e/ou militares. (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~§ 2º O controle externo difuso é exercido, concorrentemente, por todos os demais Promotores de Justiça com atribuições na esfera criminal. (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

Art. 10. É sujeita ao auto-controle institucional, pelo Procurador Geral de Justiça, a promoção do arquivamento de procedimentos investigatórios e peças informativas referentes à atividade de organização criminosa, salvo em se tratando de inquérito policial, caso em que será observado o art. 28 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Procurador Geral pode valer-se do disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº. 8.625/93.

~~Art. 11. Entende-se, de forma explicativa, por organizações criminosas, para efeito desta lei, quaisquer associações constituídas para prática de infração penal que, mesmo indiciariamente, possuam características próprias de crime organizado, ou seja: (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~I - infrações penais que, sendo de competência da Justiça Estadual, correspondam, todavia, aos modelos relacionados na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decretos nºs 5.015, de 12.03.2004 e 5.017, de 12.03.2004, e na Lei nº 9.034, de 03.05.1994, alterada pela Lei nº 10.217, de 11.04.2001; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~II - associações de pessoas vinculadas ao narcotráfico; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~III - infrações penais que apresentam ramificações junto às instâncias de poder, entendidos, para essa finalidade, crimes comuns que tenham indicativos de participação ou envolvimento de agentes públicos; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~IV - infrações penais que envolvam rede de prostituição adulta e infanto-juvenil; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~V - infrações penais de sonegação fiscal e/ou contra a ordem tributária; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~VI infrações penais contra a ordem econômica; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~VII infrações penais de exploração de jogos de azar; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~VIII infrações penais contra o consumidor, especialmente aqueles que envolvam como objeto os combustíveis (produção, distribuição e comercialização); (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~IX infrações penais de roubo e receptação de cargas; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~X delitos de roubo, furto e receptação de veículos automotores e aeronaves, bem como o comércio ilegal das peças provenientes da desmontagem; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~XI infrações penais que envolvam tráfico de pessoas, mulheres, crianças e adolescentes; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~XII infrações penais que envolvam lavagem de dinheiro; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~XIII infrações penais que envolvam pirataria; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~XIV infrações penais que se desenvolvem nos presídios; (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~XV outras infrações penais em que seja conveniente e oportuna a atuação do GAECO. (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

~~Parágrafo único. A intervenção do Grupo deve levar em consideração, independentemente do rol descrito acima, a complexidade dos fatos apreciados e suas circunstâncias, bem como suas peculiaridades, em razão das pessoas envolvidas e da sua repercussão sobre a ordem pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 74, de 11/08/2011).~~

Art. 12. Os integrantes do GAECO comunicarão ao Procurador Geral de Justiça as investigações instauradas.

Art. 13. Os integrantes do GAECO encaminharão, mensalmente, ao Corregedor Geral do Ministério Público, relatório de atividades, com sugestões para o aprimoramento do serviço.

Art. 14. O GAECO tem dotação orçamentária específica, dentro da proposta orçamentária do Ministério Público.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. É revogada a Resolução nº. 001/2004-MP/CPJ, de 03 de março de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIGUEIRA CAMPOS
Governador do Estado